



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000189-10.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante VALDIR RAYMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.135

Apelação nº 1000189-10.2024.8.26.0619

Apelante: Valdir Raymundo dos Santos Junior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Taquaritinga

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Montador de máquinas agrícolas. Acidente típico. Fratura do polegar da mão esquerda. Ausência de intimação para manifestação acerca da contestação e documentos. Reconhecido o cerceamento de defesa. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Valdir Raymundo dos Santos Júnior**, foi julgada improcedente (fls. 132/7).

Inconformado, apela o trabalhador buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 141/52).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser afastada por

cerceamento de defesa.

O postulante, atualmente com 31 (trinta e um) anos de idade, alega que exercia a função de montador de máquinas agrícolas para a empresa Baldan – Agroindústria Ltda., sendo que, em 07.07.2020, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo.

Informa a concessão de benefício previdenciário (fls. 28/31), prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Após a juntada do laudo pericial (fls. 99/107), o autor se manifestou às fls. 115/20.

A autarquia numa única peça, se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou sua contestação (121/2) com a juntada de documentos (fls. 123/31) e o autor não foi intimado para se manifestar sobre o conteúdo de tais documentos.

Ato contínuo, sobreveio a sentença de improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 132/7).

Importante ressaltar que, ao réu cabe manifestar-se na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se na réplica sobre os documentos anexados à contestação,

consoante prescreve o artigo 437 do CPC.

Neste contexto, o julgamento antecipado da lide ocasionou cerceamento de defesa pela não abertura de prazo à parte autora para manifestação acerca da contestação e dos documentos juntados pelo INSS, impondo-se a anulação da sentença para que outra seja proferida com observância dos princípios constitucionais atinentes ao processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação de **Valdir Raymundo dos Santos Júnior**, anulando-se a sentença recorrida para o fim acima colimado.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator